



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000552/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO VICTOR FRAISSAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GLOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido apresentada a decisão judicial atestando o pagamento de pensão alimentícia, e este sendo o único argumento para a glosa da dedução, é de rigor cancelar o lançamento e reestabelecer a dedução inicialmente pleiteada, quando esta é condizente com o valor da pensão estabelecida judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 57/58, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 37/43, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 09/14, lavrado em 30/03/2009, referente ao ano-calendário de 2004, com suposta ciência do RECORRENTE em 06/04/2009, conforme AR de fl. 16.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;
- (ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas; e
- (iii) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Assim, a fiscalização reduziu o valor de imposto a restituir, inicialmente apurado em R\$ 2.985,93, para R\$ 646,13.

(i) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 10, houve a glosa do valor de R\$ 1.215,00, apurado como indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

(ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, houve a glosa do valor de R\$ 1.533,36, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, pelos motivos abaixo descritos:

GLOSA DOS SEGUINTE VALORES:
R\$ 957,00 - JOAO VICTOR B M DA SILVA - NETO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE
DEPENDÊNCIA;
R\$ 576,36 - CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EXERCÍCIO 2005 SIMPLIFICADA EM
SEPARADO.

(iii) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12, houve a glosa do valor de R\$ 5.760,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/03 em 06/05/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

OS FATOS

Contribuiu à previdência privada e pagou pensão alimentícia conforme decisão judicial, no entanto, reconhece que houve uma dedução indevida de despesas médicas por motivos alheios a sua vontade;

O DIREITO

Os documentos anexos comprovam contribuições dedutíveis no valor de R\$ 1.215,00 de previdência privada e depósitos de pensão alimentícia no montante de R\$8.000,00 em nome de Elisa Maria Lanfranchi — CPF 030.804.088-02;

CONCLUSÃO

Requer, ante o exposto, seja acolhida sua impugnação e seja-lhe concedido prazo maior para a apresentação da sentença judicial comprobatória da obrigação do pagamento de pensão alimentícia.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 37/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Comprovado o pagamento de contribuição a plano de previdência privada informado na declaração de ajuste do exercício fiscalizado deve ser restabelecida a dedução.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS. Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Na falta de comprovação do direito às deduções informadas na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

A DRJ entendeu pela comprovação das contribuições dedutíveis à Brasilprev - PGBL, no montante de R\$ 1.215,00, sendo o lançamento recalculado para reajustar o saldo de imposto a restituir para R\$ 980,25.

Na ocasião, a DRJ considerou a glosa das despesas médicas matéria incontroversa.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/08/2011, conforme AR de fl. 45, apresentou o recurso voluntário de fls. 57/58 em 26/08/2011.

O RECORRENTE alega ter efetivamente pago a pensão alimentícia e anexa a certidão expedida pela 2ª Vara Cível de Taubaté/SP além da declaração da beneficiária da referida pensão, atestando que a mesma declarou ter recebido o mesmo valor informado pelo

contribuinte a título de dedução. Assim, entende que houve declaração do rendimento recebido no mesmo montante do valor por ele deduzido a título de pensão alimentícia, conforme o previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

Por fim, requer o cancelamento da glosa de pensão alimentícia abatida.

Este recurso voluntário compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente, reitera-se que a DRJ tratou o lançamento decorrente da glosa das despesas médicas como matéria incontroversa, por falta de impugnação. Tanto que o RECORRENTE se insurge exclusivamente em razão da glosa da despesa com pensão alimentícia.

Passo, então, a apreciar o lançamento das despesas com pensão alimentícia.

MÉRITO

Da pensão alimentícia judicial

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pelo RECORRENTE em razão da ausência de comprovação de decisão judicial determinando seu pagamento.

Pois bem, merece trazer à baila logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo

homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

No caso em comento, a glosa foi efetuada pela autoridade fiscalizadora pois o contribuinte não apresentou a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente que determinou o pagamento da referida pensão.

Ao apreciar o pleito, a DRJ entendeu por manter a glosa pelo mesmo fundamento, tendo em vista que o RECORRENTE, em sua impugnação, não anexou nenhum documento comprovando a determinação judicial do pagamento de pensão alimentícia.

Por sua vez, em seu recurso voluntário, o RECORRENTE justifica que não apresentou referida certidão judicial quando da sua impugnação por demora no desarquivamento do processo judicial. Assim, anexou ao recurso a certidão de fl. 60 emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Na referida certidão, a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP atesta que restou homologado judicialmente o dever do RECORRENTE pagar, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 2 salários mínimos por mês, a ser depositado na conta bancária da Sra. Elisa Maria Lanfranchi. Veja-se (fl. 60):

PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SEGUNDO OFÍCIO CÍVEL DE TAUBATÉ
 SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAUBATÉ
 Rua José Licurgo Indiani, s/n, Jd. Mº Augusta, Taubaté-SP
 CEP 12070-070 – Tel: (12) 36335556- R. 5012/5013

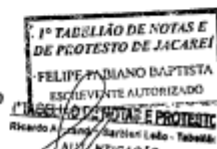
CERTIDÃO

2.º OFÍCIO CÍVEL
Comarca de Taubaté - SP
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº
 Ivan Enelas de Andrade
 Diretor de Serviço - Matr. 91.993
 Rodrigo Almeida Moreira
 Oficial Maior - Matr. 353.970

RODRIGO ALMEIDA MOREIRA, DIRETOR DE DIVISÃO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC..

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo em cartório os autos do processo nº 834/92, ação de investigação de paternidade proposta em 25/06/92 por Felipe Lanfranchi, representado por sua mãe Elisa Maria Lanfranchi, RG nº 8.725.632 e CPF/MF nº 030.804.088-02, contra Antonio Victor Fraissat Baricca, RG nº 5.678.094 e CPF/MF nº 975.489.798-00, deles verificou constar que a ação tem por objeto a investigação da paternidade. **CERTIFICA**, ainda, que por sentença proferida em audiência realizada em 28/08/92, com trânsito em julgado certificado em 24/09/92, foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e homologado o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos: 1.) O requerido, Antonio Victor Fraissat Baricca, reconhece a paternidade do autor, Felipe Lanfranchi; 2.) O requerido contribuirá para a criação e educação do autor, a título de prestação alimentícia, com a importância representada pelo valor de 02 (dois) salários mínimos por mês, a ser depositado em conta corrente junto ao Banco Banespa, em nome da mãe do autor, até o dia 10 de cada mês. **CERTIFICA**, finalmente, que os autos foram remetidos ao arquivo e encontram-se arquivados no maço nº 1123. **NADA MAIS**. O que certifica é verdade e dá fé. Taubaté, 19 de abril de 2011. Eu Cláudia de Almeida (Cláudia de Almeida - Matrícula nº 319.148-9), Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu Rodrigo Almeida Moreira (Rodrigo Almeida Moreira), Diretor de Divisão Substituto, subscrevi e assinei.

Rodrigo Almeida Moreira
 Diretor de Divisão Substituto



No ano de 2004, o salário-mínimo correspondia a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) até abril/2004 e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de maio daquele ano, conforme comprova a tabela do salário-mínimo extraída do Portal eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (<https://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaitinga/noticias/valores-do-salario-minimo-nacional-desde-sua>)

Assim, levando em consideração a obrigatoriedade do RECORRENTE arcar com dois salários mínimos, constata-se que o RECORRENTE deveria ter pago R\$ 6.080,00 de pensão alimentícia no ano de 2004, estando estes valores lastreados por decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente).

Por sua vez, em consulta a DIRPF de fls. 29/32, observa-se que o RECORRENTE pleiteou a dedução do montante de R\$ 5.760,00, valor condizente com aquele que poderia ter sido deduzido por ele (que, por força da decisão judicial, era de R\$ 6.080,00, de modo que qualquer valor pago acima disto seria considerado mera liberalidade do RECORRENTE, não ensejando o direito à dedução do imposto).

Tendo em vista que o único fundamento da autoridade lançadora para efetuar a glosa da pensão alimentícia judicial foi a ausência de apresentação da decisão judicial determinando o pagamento da mesma, e que tal documento foi apresentado nesta oportunidade, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa da pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo ser mantido o lançamento apenas no que diz respeito à glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.533,36 (matéria não impugnada).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim